



# Código de Conducta Ética

---

dos Agentes Públícos  
em Exercício na Receita Federal

# APRESENTAÇÃO

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem a honra de apresentar a nova versão de seu Código de Conduta Ética. Este documento representa um marco no fortalecimento da cultura ética e da integridade na instituição e reafirma o compromisso da RFB com a sociedade.

O Código de Conduta Ética da RFB tem por objetivo orientar a conduta de seus agentes públicos, estabelecendo princípios, valores e regras que devem nortear suas ações no exercício de suas funções. Busca-se, assim, garantir a integridade, a transparéncia, a responsabilidade e a justiça em todas as atividades da RFB, promovendo um ambiente de trabalho ético e colaborativo, e fortalecendo a confiança da sociedade na instituição.

As disposições deste Código são aplicáveis a todos os agentes públicos que atuam na RFB, incluindo servidores efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados, prestadores de serviços e estagiários.

A elaboração e revisão do Código de Conduta Ética da RFB são processos contínuos e participativos. A nova versão é resultado de consulta ao corpo funcional, às entidades representativas dos servidores e aos dirigentes da Instituição. Este processo garante que o Código refletia

os valores e princípios da RFB, e que seja um instrumento eficaz para a promoção da ética e da integridade.

Ao colocar em prática os dispositivos deste Código, cada agente da RFB reafirma seu compromisso em atuar de acordo com os princípios e valores aqui estabelecidos, colaborando para uma RFB cada vez mais íntegra, eficiente e a serviço do Brasil.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Comissão de Ética ([comissaodeetica@rfb.gov.br](mailto:comissaodeetica@rfb.gov.br)). Sua participação é fundamental para aprimorarmos nosso Código e fortalecermos a cultura ética na instituição.

**Adriana Gomes Rêgo**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Secretaria Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil*

# CONTEÚDO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	10
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES.....	11
CAPÍTULO III DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO.....	12
Seção I Da conduta com públicos diversos.....	12
Seção II Da conduta no atendimento.....	14
CAPÍTULO IV DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	15
Seção I Da conduta.....	15
Seção II Da conduta dos dirigentes .....	17
CAPÍTULO V DAS CONDUTAS NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES .....	18
Seção I Das contratações de bens e serviços .....	18
Seção II Dos procedimentos fiscais, de correição, de repressão e de inteligência.....	19
Seção III Da análise de processos e elaboração de atos normativos ....	
20	
Seção IV Da integridade na utilização de ferramentas de inteligência artificial e outras tecnologias emergentes .....	20

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTERNAS .....	21
CAPÍTULO VII DO CONFLITO DE INTERESSES.....	22
Seção I Da prevenção do conflito de interesses.....	22
Seção II Do impedimento e da suspeição.....	23
Seção III Do conflito de interesses em eventos externos.....	24
CAPÍTULO VIII DAS CONDUTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO.....	26
CAPÍTULO IX DOS PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS.....	27
CAPÍTULO X DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA SEGURANÇA .....	29
Seção I Do sigilo das informações.....	29
Seção II Da segurança.....	30
CAPÍTULO XI DA APRESENTAÇÃO PESSOAL .....	30
CAPÍTULO XII DA GESTÃO DE BENS E DIREITOS E DO USO DE RECURSOS MATERIAIS.....	31
Seção I Da conduta na gestão de bens e direitos.....	31
Seção II Da conduta no uso de recursos materiais.....	32

CAPÍTULO XIII DA CONDUTA NAS REDES SOCIAIS E EM OUTRAS MÍDIAS.....	32
CAPÍTULO XIV DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS.....	33
CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS .....	33

## **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

### **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**

Robinson Sakiyama Barreirinhas

### **Secretaria Adjunta da Receita Federal do Brasil**

Adriana Gomes Rêgo

### **Comissão de Ética da RFB**

#### **Titulares**

Ana Emília Baracuhy Cavalcanti (Presidente)

Kátia Vanessa Gomes Goursand

Diego Oliveira Lima

#### **Suplentes**

Luciano Barboza Reinbold

Luciane Souza da Silva

Soraya Lucena Carvalho Honfi

#### **Secretária-Executiva**

Cristiane Patrícia de Oliveira Carvalho

### **Colaboração Técnica**

José Ribamar Pontes

### **Edição e Diagramação**

Lucas Morais Aita

Felipe Zaiden

## **PORTARIA RFB Nº 509, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025**

publicada no Boletim de Serviço RFB nº 29, de 11 de fevereiro de 2025

Aprova o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria aprova o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do Anexo Único, disponível para consulta no site da RFB na Internet e em sua Intranet.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Ética da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - CE-RFB promover a atualização dos endereços na Intranet e Internet relativos ao Código de Conduta de que trata esta Portaria.

Art. 2º A CE-RFB e a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Cogep adotarão as medidas necessárias ao recolhimento e registro dos termos de adesão de que trata o § 3º do art. 1º do Anexo Único nos assentamentos funcionais, junto aos contratos ou em processos digitais relativos aos respectivos agentes públicos.

Art. 3º Fica revogada a Portaria RFB nº 773, de 24 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

*Assinatura digital*  
**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

**ANEXO ÚNICO**  
**CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, cujos fundamentos éticos e condutas devem ser observados por seus agentes no cumprimento de suas responsabilidades e atribuições.

§ 1º Sem prejuízo das demais normas que regulam a matéria, os agentes públicos em exercício na RFB devem também observar:

I - as normas que regulam o serviço público em geral;

II - o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e

III - as resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública - CEP.

§ 2º Entende-se por agente público, para fins deste Código, todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços para a RFB de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, independentemente de ser remunerado ou não, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 3º O agente público deverá comprometer-se a obedecer ao Código de Conduta a que se refere o **caput**, mediante assinatura de termo de adesão.

§ 4º O disposto neste Código aplica-se a todas as condutas profissionais, incluindo aquelas realizadas em ambientes virtuais, como reuniões, treinamentos e uso de ferramentas de comunicação institucional, seja em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou presencial.

**Art. 2º** O Código de Conduta tem por objetivo:

I - evidenciar condutas éticas esperadas dos agentes públicos;

II - auxiliar o agente público na execução de ações e tomada de decisões, quando estiver diante de questões éticas que eventualmente se apresentem;

III - resguardar o agente público de exposições desnecessárias ou acusações infundadas, de modo a consolidar o ambiente de segurança da RFB;

IV - fortalecer o caráter ético do corpo funcional da RFB;

V - contribuir para um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo e participativo;

VI - intensificar o respeito e a legitimação da sociedade quanto à atuação da RFB, à retidão, à honra e à dignidade de seus agentes públicos e à tradição de seus serviços;

VII - favorecer o controle social, asseguradas as garantias decorrentes do regime democrático de direito; e

VIII – fortalecer o atendimento ao interesse público, missão fundamental dos agentes e instituições públicos.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS E VALORES**

**Art. 3º** A conduta dos agentes públicos será regida, em especial, pelos seguintes princípios e valores:

I - legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

II - integridade, imparcialidade, profissionalismo, transparência, respeito ao cidadão e lealdade à RFB.

§ 1º O conceito de moralidade na administração pública deve ser compreendido como a busca constante pelo bem comum, norteando todas as ações dos agentes públicos e das instituições.

§ 2º A integridade refere-se ao alinhamento consistente e à conformidade das ações e condutas aos princípios, aos valores éticos e às normas adotados no âmbito da RFB para garantir e priorizar o atendimento ao interesse público.

§ 3º Além do cumprimento dos preceitos contidos no Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na RFB, a lealdade pressupõe também a observância, nos atos da vida privada do agente público, da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB.

## CAPÍTULO III DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO

### Seção I Da conduta com públicos diversos

**Art. 4º** Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de quaisquer transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição.

§ 1º A função pública, por sua natureza, exige do agente público uma conduta ética e responsável, tanto no exercício profissional quanto em sua vida particular.

§ 2º Os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia na vida privada do agente público poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

**Art. 5º** A conduta do agente público, no relacionamento com os segmentos da sociedade mencionados neste artigo, deve observar, em especial, as seguintes orientações:

I – sociedade em geral: conhecer e respeitar os valores, as necessidades e as boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã, devendo estimular a cidadania fiscal e ser referência quanto ao cumprimento de suas próprias obrigações tributárias;

II - contribuintes: agir com urbanidade, cortesia e profissionalismo, com objetividade, técnica, clareza, impessoalidade e independência, de forma a garantir que sua atuação não se enquadre em abuso de autoridade ou excesso de exação, ou que interferências ou pressões de qualquer ordem o intimidem;

III - autoridades públicas, inclusive de outros países, e representantes de outros órgãos: atuar em eventos, reuniões e operações conjuntas de forma cooperativa e profissional, respeitar as regras protocolares, caso haja, e as respectivas competências, bem como a coordenação estabelecida para a operação ou evento, e posicionar-se de forma técnica, clara e equilibrada, com zelo pelas prerrogativas institucionais, sem comprometer os objetivos do encontro ou o sucesso da operação;

IV – imprensa: quando manifestar-se em nome da RFB, desde que devidamente autorizado, observar as normas e a posição oficial da instituição e evitar expressar opiniões pessoais;

V - viajantes em trânsito internacional: agir com urbanidade, cortesia e autoridade no exercício de suas atribuições e esclarecer dúvidas e questionamentos com objetividade; e

VI - fornecedores: atuar com profissionalismo, impessoalidade e transparência, observando os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

**Art. 6º** Nas comunicações oficiais, inclusive as disponibilizadas em mídia eletrônica ou na Internet, o agente público deve expressar-se de maneira

clara e assertiva, com linguagem apropriada ao contexto, de modo a facilitar a compreensão e respeitar o direito do cidadão à informação.

## Seção II

### Da conduta no atendimento

**Art. 7º** O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, com a prestação de informações claras, confiáveis e assertivas, inclusive quando a interação ocorrer por meio dos canais virtuais de atendimento, de forma a promover uma relação harmoniosa entre o cidadão e a RFB.

Parágrafo único. Durante o atendimento, o agente público deve observar, entre outras, as seguintes condutas:

I – expressar-se utilizando linguagem simples, procurando adequar-se às necessidades e ao perfil do cidadão;

II - evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

III - abster-se de manifestar opinião pessoal, juízo de valor, ou emitir parecer sobre assuntos diversos dos serviços demandados;

IV - agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional; e

V - orientar adequadamente o cidadão quanto aos meios e locais adequados de atendimento aos serviços por ele demandados, inclusive com indicação da unidade, setor ou canal digital da RFB, se for o caso.

## CAPÍTULO IV

### DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da conduta

**Art. 8º** O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, de forma a buscar um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o agente público deve:

I - contribuir para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - zelar pelo próprio desenvolvimento profissional, servindo-se das oportunidades de aprendizado proporcionadas pela RFB;

III - compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades da RFB, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

IV - informar ao setor competente as situações de risco de que tenha conhecimento, relativas aos ambientes e processos de trabalho, podendo apresentar sugestões para melhoria;

V - observar as normas de segurança, inclusive as relativas a informações, e colaborar para a prevenção de acidentes;

VI - dispensar a ex-servidores, servidores aposentados ou licenciados, caso demandem serviços da RFB no exercício de atividades profissionais, o mesmo tratamento dispensado aos demais contribuintes e respectivos representantes legais;

VII - informar ao setor competente a existência de vínculo familiar com outro agente público na RFB, enquadrado na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

VIII - não fazer distinção de tratamento entre servidores, empregados públicos, prestadores de serviços, comissionados, cedidos, requisitados e estagiários, e respeitar suas respectivas atribuições; e

IX - comunicar à Comissão de Ética a ocorrência de ato antiético praticado por agente público, com a indicação dos elementos probatórios necessários à apuração do fato em processo apropriado.

§ 2º É vedado ao agente público em atividade na RFB:

I - permitir que interesses de ordem pessoal ou sentimento de simpatia ou antipatia interfiram no trato com colegas e contribuintes ou no andamento dos trabalhos;

II - prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da RFB ou a reputação de seus agentes públicos;

III - desrespeitar a dignidade humana e as diferenças, inclusive de gênero, orientação sexual, raça, etnia, condição física, classe social, procedência geográfica, estado civil, idade, religião, cultura e convicção filosófica ou política; e

IV - praticar assédio, de qualquer natureza, intimidação, discriminação, ou qualquer outro tipo de violência, inclusive verbal e psicológica, ou praticar atos que incitem essas práticas ou que com elas compactuem, bem como expor quaisquer pessoas a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras.

## Seção II

### Da conduta dos dirigentes

**Art. 9º** O agente público ocupante de cargo ou função comissionada que coordene, supervise ou chefe outros agentes públicos deve:

I – agir com ética, de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II – buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III – agir, em relação aos subordinados ou componentes da equipe, com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição;

IV – promover o diálogo na sua equipe, contribuindo para disseminação de informações e ideias entre os agentes públicos, com incentivo à participação e colaboração criativa;

V – buscar resolver situações de conflito, tão logo se iniciem, incentivando o diálogo e o comprometimento com as soluções acordadas, a fim de evitar desdobramentos que possam vir a caracterizar situações hostis, de assédio ou discriminação;

VI - fomentar o aperfeiçoamento técnico e incentivar o autodesenvolvimento profissional da equipe, propiciando acesso equitativo às oportunidades, com respeito às diversidades, aos perfis e às aptidões;

VII - informar ao subordinado, com antecedência em relação aos demais membros da equipe, as mudanças relativas às suas atividades ou a seu local de trabalho;

VIII - evitar a intervenção em atividade de agente público que lhe seja indiretamente subordinado, sem prévia ciência da chefia imediata do agente; e

IX – promover a observância das orientações e políticas institucionais, agindo em sua defesa e divulgação.

Parágrafo único. O agente público de que trata o caput, como figura de referência e representante da instituição, deve adotar uma conduta ética que transcenda o ambiente de trabalho, respeitando a dignidade humana, a família, a sociedade e o meio ambiente e combatendo qualquer forma de violência, assédio, discriminação, preconceito ou exploração.

## CAPÍTULO V

### DAS CONDUTAS NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

#### Seção I

##### Das contratações de bens e serviços

**Art. 10.** Nos processos de contratação de terceiros, o agente público deve atuar com isonomia e com observância da legislação, sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de forma que nenhuma decisão ou adjudicação relativas a contratos sejam colocadas sob suspeição.

**Art. 11.** É vedado que preferências ou outros interesses de ordem pessoal interfiram na fiscalização da execução de contratos.

Parágrafo único. No caso de contratação para prestação de serviços terceirizados, cabe aos gestores dos contratos solicitar aos contratados, enquanto perdurar a relação contratual com a RFB, que orientem seus profissionais a respeitarem as diretrizes deste Código, aplicáveis às suas atividades.

**Art. 12.** Ainda que haja interesse da RFB em conhecer e inspecionar produtos, instalações e processos de fabricação, o agente público não deve aceitar, exceto quando houver previsão legal, qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou de outro procedimento previsto na legislação para a aquisição de bens e serviços.

## Seção II

### Dos procedimentos fiscais, de correição, de repressão e de inteligência

**Art. 13.** Nos procedimentos fiscais, o agente público deve agir de forma objetiva, moderada, técnica, com urbanidade, clareza e independência profissional e com observância da legislação em vigor, sem permitir que interferências indevidas, internas ou externas, ou pressões de qualquer ordem, procedência ou natureza, o intimidem.

**Art. 14.** Nas inspeções efetuadas pela RFB, o agente público deve manusear com zelo os bens de propriedade dos contribuintes ou de terceiros, em respeito ao patrimônio alheio.

**Art. 15.** Nos procedimentos correcionais e de investigação, o agente público deve agir de forma objetiva, imparcial, com discrição e cordialidade, com vistas à obtenção da veracidade dos fatos, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos e o sigilo das informações.

**Art. 16.** Nas operações de repressão e inteligência, o agente público deve cumprir o planejamento e as orientações do coordenador da operação, atuar de forma cooperativa e zelar pela segurança própria e dos demais integrantes da equipe.

Parágrafo único. Em procedimentos de abordagem de pessoas, o agente público deve estar acompanhado de, pelo menos, mais um membro da equipe, para evitar riscos à segurança pessoal e prevenir abordagens indevidas.

## Seção III

### Da análise de processos e elaboração de atos normativos

**Art. 17.** Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve:

I - ser imparcial, diligente e tempestivo;

II - buscar a veracidade dos fatos; e

III - ser eficiente, mediante a observância da legislação, dos procedimentos e dos prazos, entre outros, sendo vedada toda forma de postergação indevida.

**Art. 18.** Na elaboração de atos legais e normativos, o agente público deve buscar a clareza e objetividade da linguagem adotada e a harmonização e simplificação das normas e procedimentos, com observância da legislação de regência da matéria, de modo a facilitar o entendimento e o efetivo cumprimento da norma.

## Seção IV

### Da integridade na utilização de ferramentas de inteligência artificial e outras tecnologias emergentes

**Art. 19.** Na utilização e no desenvolvimento de solução de inteligência artificial (IA) e de tecnologias afins, o agente público deve buscar:

I - melhorar o desempenho e a qualidade do serviço prestado ao cidadão, comprometendo-se com a inovação contínua, visando antecipar e responder com celeridade às necessidades da sociedade; e

II - atender aos princípios de IA confiável, priorizando a ética, a transparência e o respeito aos direitos humanos, seguindo as melhores práticas internacionais para garantir a consistência, a integridade e a qualidade das

implementações, bem como para que os dados utilizados sejam certificados e que não comprometam a autonomia dos usuários.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS AUDIÊNCIAS E DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTERNAS**

**Art. 20.** Por ocasião da realização de audiências com particulares, o agente público deve, preferencialmente, fazer-se acompanhar de, no mínimo, um servidor.

§ 1º Entende-se por particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de assunto de seu próprio interesse ou de terceiros, relativo à competência da RFB.

§ 2º As solicitações de audiências devem, preferencialmente, ser formalizadas por escrito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico, com a discriminação da identificação do requerente, dos prováveis participantes, do objetivo e da pauta da reunião e da data sugerida para sua realização.

§ 3º O agente público deve zelar para que seja mantido, na unidade administrativa, registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados.

§ 4º As audiências devem ocorrer no local de trabalho do agente público, no horário de expediente.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, não se caracteriza como audiência:

I - o atendimento aberto ao público que demande, por meio dos canais estabelecidos, serviços da RFB, tais como solicitação de informações sobre andamento processual, regularização de pendências, solução de dúvidas em plantões fiscais, obtenções de certidões, entrega de intimações, vista em processo, obtenção de cópia de processo, recebimento de intimação, de notificação ou de documentos; e

II - o atendimento a servidor para prestação de informações relativas à sua vida funcional.

**Art. 21.** É dever do agente público reportar à chefia, preferencialmente por escrito, o teor das reuniões, eventos e encontros externos dos quais participe na qualidade de representante da RFB.

## CAPÍTULO VII DO CONFLITO DE INTERESSES

### Seção I Da prevenção do conflito de interesses

**Art. 22.** O agente público deve evitar o conflito de interesses, compreendido como a situação de confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 1º Enquadra-se no conceito de conflito de interesses, entre outros, o exercício de atividade que:

I - em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do agente público, em especial a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à atribuição funcional;

II - implique a prestação de serviços ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público;

III - possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação privilegiada, que não seja de conhecimento público e à qual o agente público teve acesso em razão do cargo ou função;

IV - possa transmitir à sociedade dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro do agente público; e

V - comprometa a precedência das atividades do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas que regem a Administração Pública Federal, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e à aplicação de sanções em razão da prática de ato que configure conflito de interesses ou de ato de improbidade administrativa.

§ 4º O agente público que tenha dúvidas quanto à situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa configurar conflito de interesses, ou, ainda, aquele que queira autorização para exercer atividade privada, deverá realizar consulta por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), da Controladoria Geral da União (CGU), ou outro meio que venha a substituí-lo.

## Seção II Do impedimento e da suspeição

**Art. 23.** Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - agente público impedido, o agente designado para decidir matéria cujo objeto seja de interesse próprio, de cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou que possa influenciar a decisão mencionada; e

II - agente público em suspeição, o agente designado para decidir matéria cujo objeto seja de interesse de amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor, ou que possa influenciar a decisão mencionada.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o agente público deverá declarar-se impedido ou em suspeição, em especial, na hipótese de:

I - atuar em procedimento fiscal ou aduaneiro ou em processos administrativos de qualquer natureza;

II - participar de comissão de licitação, ou de comissão ou banca de concurso; e

III – participar de decisão, ou de reunião em que se discuta decisão, cujo alcance se restrinja a um grupo limitado de contribuintes, que interesse a si ou a terceiro com quem possua vínculo.

### **Seção III** **Do conflito de interesses em eventos externos**

**Art. 24.** A participação ativa de agente público em atividades externas de interesse pessoal, no País ou no exterior, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, independe de autorização da RFB, ressalvadas as relativas à matéria de natureza tributária e aduaneira, que devem seguir as normas estabelecidas para o assunto.

§ 1º Entende-se por participação ativa em eventos a atuação do agente público na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador ou similares.

§ 2º Caso a participação seja ativa e de interesse pessoal, recomenda-se que o agente público evite a veiculação do nome da RFB como forma de propaganda ou de divulgação do evento.

§ 3º Independente de autorização a participação em eventos de interesse pessoal, não enquadrada na condição de ativa, desde que ocorra fora do horário de expediente do agente público.

§ 4º As atividades externas de interesse pessoal não poderão ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo ou caracterizar conflito de interesses.

§ 5º As atividades que constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concurso não se incluem na ressalva prevista no **caput**.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da participação do agente público em atividades externas de interesse institucional serão suportadas pela RFB, sendo vedado o recebimento de qualquer remuneração oferecida por terceiros, ressalvada a possibilidade, desde que observados o interesse público e **as normas atinentes à concessão de hospitalidades por agente privado**, de indenização paga total ou parcialmente pela instituição promotora, relativa a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, sobretudo quando se tratar de:

- I - órgãos e entidades da administração pública;
- II - organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- III - governo estrangeiro e suas instituições;
- IV - serviços sociais autônomos que compõem o Sistema S;
- V - entidades integrantes de comitês, consórcios e convênios dos quais a RFB faça parte;
- VI - instituição acadêmica, científica ou cultural, ou similares, sem fins lucrativos;
- VII - entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público indicado;
- VIII - pessoa física ou jurídica, obrigadas por contrato previamente assinado perante a RFB; e
- IX - sociedade empresária, entidade ou associação de classe que tenha assinado protocolo de cooperação técnica com a RFB.

Parágrafo único. O convite para a participação em eventos custeados por entidade externa deverá ser encaminhado à autoridade máxima da RFB, ou a outra instância ou autoridade por ela designada.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da participação de agente público em atividades externas de interesse pessoal podem ser suportadas pelo promotor ou patrocinador do evento, desde que estes não tenham interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público, e a participação não caracterize outra forma de conflito de interesses.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS CONDUTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO**

**Art. 27.** O agente público não deve exercer o poder ou a autoridade inerente ao cargo ou função nem se utilizar das prerrogativas de suas atribuições funcionais com finalidade estranha ao interesse público.

**Art. 28.** O agente público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo ou função, ou do nome da RFB, de forma a permitir a interpretação de que a RFB sanciona ou respalda suas atividades pessoais ou a de terceiros, ou avalia qualquer opinião, produto, serviço ou empresa.

§ 1º É permitida a citação do cargo ou função em documentos curriculares.

§ 2º É dever do agente público registrar que suas opiniões, expressas ou veiculadas em aulas, palestras, livros ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da Instituição.

**Art. 29.** É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou em decorrência de sua participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as divulgações ou publicações de interesse institucional previamente autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. É permitida a publicação de textos, acadêmicos ou não, em nome e em benefício próprio, desde que tenham caráter genérico, refiram-se a informações de conhecimento público ou contemplem interpretação puramente acadêmica, sem adentrar em questões tratadas no âmbito da RFB.

**Art. 30.** A identidade funcional, os distintivos, as credenciais, os crachás e os uniformes devem ser utilizados somente no exercício de suas atribuições funcionais, observada a legislação de regência.

§ 1º É permitida a utilização da identificação funcional em substituição ao documento de identidade civil.

§ 2º Recomenda-se que o agente público utilize e estimule o uso de crachá ou outra forma ostensiva de identificação, a fim de facilitar a sua identificação pelos cidadãos que buscam os serviços da RFB.

## **CAPÍTULO IX** **DOS PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS**

**Art. 31.** O agente público não deve receber, de pessoa física, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão da RFB da qual o agente participe, presentes, transporte, hospedagem, descontos, compensação ou quaisquer vantagens, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas, shows e outros eventos sociais.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade, e o material entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º O agente público pode aceitar convites para eventos sociais ou esportivos, por motivos institucionais, quando o exercício de suas atribuições recomendar sua presença.

§ 3º Para fins do disposto neste Código, não caracteriza presente:

I - o prêmio, em dinheiro ou bens, concedido ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - o prêmio concedido ao agente público em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; ou

III - a bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser proferida pelo agente público, em razão do cargo que ocupa ou das funções que exerce.

**Art. 32.** Nos casos protocolares em que haja reciprocidade, é permitido aceitar presentes:

I - de autoridade estrangeira ou de organismo internacional de que o Brasil participe; e

II - de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, o agente público deverá adotar o procedimento previsto no § 1º do art. 31.

**Art. 33.** Ao agente público é permitido aceitar brindes que não ultrapassem o valor unitário estabelecido na legislação.

§ 1º São considerados como brindes os objetos que, cumulativamente:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a 12 (doze) meses; e

III - sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem exclusivamente a um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da RFB e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO X** **DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA SEGURANÇA**

### **Seção I** **Do sigilo das informações**

**Art. 34.** O agente público deve proteger os dados pessoais e guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, observadas as normas que dispõem sobre sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 1º O agente público deve:

I - zelar pelas informações sob a guarda e gestão da RFB; e

II - comunicar à autoridade competente a ocorrência de manipulação indevida ou de desvio do uso de informação por outro agente público, bem como de situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento, que

coloque as informações sob risco de violação ou acesso por pessoas não autorizadas, em observância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais normas aplicáveis.

§ 2º É vedado ao agente público disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares em detrimento do interesse público, que propiciem ao particular burlar as tutelas e os controles exercidos pela administração tributária ou que coloquem em risco a imagem da RFB.

## Seção II Da segurança

**Art. 35.** O agente público deve zelar pela integridade de bens, instalações, pessoas e informações, incluindo dados pessoais, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas em áreas restritas e comunicar, ao setor competente, eventual situação que coloque em risco a integridade desses ativos e pessoas, para providências cabíveis.

**Art. 36.** O agente público deve observar e estimular a adoção das condutas relativas à segurança institucional estabelecidas pela RFB.

## CAPÍTULO XI DA APRESENTAÇÃO PESSOAL

**Art. 37.** No exercício de suas atribuições, o agente público deve apresentar-se adequadamente, de forma que seus atos, expressões, comunicações e comportamentos demonstrem respeito à cultura local, equilíbrio, sobriedade e discrição.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o agente público deve:

I - preocupar-se com seu aspecto pessoal, inclusive com suas vestimentas; e

II - adotar conduta moderada.

§ 2º O agente público deve observar também a legislação que dispõe sobre o uso de uniforme ou de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

## CAPÍTULO XII

### DA GESTÃO DE BENS E DIREITOS E DO USO DE RECURSOS MATERIAIS

#### Seção I

##### Da conduta na gestão de bens e direitos

**Art. 38.** É vedada a prática de atos de gestão de bens e direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, a respeito dos quais o agente público tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação prevista no **caput**:

I - a aquisição de mercadorias apreendidas e leiloadas pela RFB;

II - a participação em transações financeiras que estejam em conflito com o cumprimento do dever funcional;

III - o investimento em empresa com base em informações sigilosas ou restritas, obtidas por meio de estudos econômico-tributários, em procedimento de seleção de contribuintes, em auditoria fiscal ou em outra atividade no exercício de sua atribuição; e

IV - a prática de qualquer outro ato de gestão que envolva bens e direitos cujos valores possam ser afetados por informações obtidas em razão do cargo.

## Seção II

### Da conduta no uso de recursos materiais

**Art. 39.** A utilização de recursos e bens públicos, inclusive Internet, correio eletrônico, telefones, impressora e material de expediente em geral disponibilizados para o trabalho, deve ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade e da responsabilidade social e ecológica, evitando-se desperdício e desvio de sua finalidade.

## CAPÍTULO XIII

### DA CONDUTA NAS REDES SOCIAIS E EM OUTRAS MÍDIAS

**Art. 40.** Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que resultem ou possam resultar em dano à reputação da RFB e de seus agentes públicos.

§ 1º As condutas adotadas nos ambientes virtuais devem respeitar as regras estabelecidas neste Código e na legislação.

§ 2º Enquadram-se no conceito de ambiente virtual os canais de comunicação que reúnem pessoas em torno de assuntos, objetivos, interesses e afinidades comuns, entre outros, o correio eletrônico, as redes sociais, os sites de relacionamento ou de publicação de fotos e vídeos, os fóruns, as listas de discussão, os blogs e microblogs, entre outros que integrem ou venham a integrar as mídias digitais.

## **CAPÍTULO XIV** **DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS**

**Art. 41.** O agente público deve respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes públicos, conferindo-lhes os respectivos créditos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à reprodução, parcial ou integral, de textos produzidos para a RFB em despachos, processos administrativos, pareceres e assemelhados.

**Art. 42.** O agente público deve assumir a execução e a autoria de seus trabalhos e pareceres.

## **CAPÍTULO XV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** É responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

**Art. 44.** Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a inobservância dos fundamentos éticos e das condutas estabelecidas neste Código acarretará ao agente público:

I - a aplicação, pela Comissão de Ética da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - CE-RFB, da censura ética prevista no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994; ou

II - a lavratura de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, conforme rito previsto na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da

Comissão de Ética Pública - CEP, recepcionado pela Portaria RFB nº 3.693, de 28 de novembro de 2011.

**Art. 45.** A CE-RFB:

I - poderá adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, inclusive com a possibilidade de sugerir ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil:

- a) a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem; e
- c) a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas, inclusive disciplinares ou penais;

II - encaminhará, às autoridades competentes pela apuração, cópia dos autos relativos à constatação da prática, em tese, de ilícitos penais ou civis, de atos de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis;

III - comunicará ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil a identificação de desvio de conduta ética por parte de agente público não servidor; e

IV - coordenará o processo de atualização periódica deste Código, garantida a ampla participação dos agentes públicos envolvidos, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão da ética na RFB.

**Art. 46.** Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código e de situações que possam configurar desvio de conduta ética, o agente público pode protocolar consulta à CE-RFB.

**Art 47.** Os casos omissos serão decididos pela CE-RFB.



**Receita Federal**

*comissaodeetica@rfb.gov.br*